



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0503/2026

“Institui o Selo Rosas Araucarianas - Semeadoras da Serra, destinado ao reconhecimento de mulheres rurais e de organizações que adotem práticas sustentáveis e promovam a valorização da identidade cultural regional.”

Autor: Deputado Marcius Machado

Relator: Deputado Napoleão Bernardes

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Marcius Machado, que visa instituir, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Selo Rosas Araucarianas – Semeadoras da Serra, destinado ao reconhecimento e à certificação de mulheres rurais e de organizações que adotem práticas sustentáveis voltadas à preservação ambiental, à valorização cultural, ao fortalecimento da identidade regional e à promoção do protagonismo feminino rural.

A proposição estabelece objetivos relacionados ao incentivo à sustentabilidade no meio rural, à proteção da araucária e da biodiversidade, ao manejo sustentável do pinhão e de produtos oriundos da sociobiodiversidade, à valorização dos saberes e costumes da Serra Catarinense, ao empreendedorismo feminino e ao desenvolvimento econômico sustentável.

Para tanto, prevê critérios para a concessão do selo, considerando aspectos ambientais, produtivos, culturais e sociais, além da possibilidade de promoção de ações de capacitação, valorização regional e incentivo ao turismo rural sustentável.



É o relatório.

II – VOTO

Nos termos do art. 72, inciso I, c/c o art. 144, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa da proposição.

No que se refere à constitucionalidade formal, verifica-se que a matéria encontra fundamento na competência legislativa concorrente dos Estados para dispor sobre proteção do meio ambiente, conservação da natureza e proteção do patrimônio histórico e cultural, conforme estabelece o art. 24, incisos VI e VII, da Constituição Federal.

Sob o aspecto material, a iniciativa harmoniza-se com os arts. 170, inciso VI, 215 e 225 da Constituição Federal, que consagram, respectivamente, a defesa do meio ambiente como princípio da ordem econômica, a proteção das manifestações culturais e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A proposição também se mostra compatível com os princípios constitucionais de valorização da atividade rural, da agricultura familiar e do desenvolvimento regional sustentável, ao instituir mecanismo de reconhecimento de práticas que conciliam preservação ambiental, produção econômica e fortalecimento da identidade cultural catarinense.

Quanto à iniciativa legislativa, observa-se que a instituição de selo estadual de reconhecimento de boas práticas não constitui, por si só, matéria submetida à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, desde que preservadas as competências administrativas próprias desse Poder.



No âmbito da juridicidade e da técnica legislativa, contudo, identificam-se disposições que comportam aperfeiçoamento, especialmente quanto às consequências administrativas decorrentes da utilização indevida do selo e à previsão de prazo obrigatório para regulamentação da matéria pelo Poder Executivo.

Em relação ao art. 7º, mostra-se pertinente conferir maior precisão normativa às consequências do uso indevido do selo, mediante previsão expressa da possibilidade de suspensão ou cancelamento da autorização de utilização, asseguradas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Quanto ao art. 10, recomenda-se a supressão do prazo de 180 (cento e oitenta) dias estabelecido para regulamentação da Lei, de modo a resguardar a autonomia administrativa e o exercício da competência regulamentar do Poder Executivo.

Dessa forma, apresento Emenda Modificativa aos arts. 7º e 10, destinada a promover os ajustes mencionados, preservando integralmente os objetivos e as demais disposições da iniciativa parlamentar.

Ante o exposto, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela ADMISSIBILIDADE do **Projeto de Lei 0503, de 2026**, na forma da Emenda Modificativa que ora apresento.

Sala das Comissões,

NAPOLEÃO BERNARDES

Deputado Estadual

Relator